



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 93/2021:

Aprova o Regulamento de Acesso à Energia nas Zonas Fora da Rede.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 93/2021

de 10 de Dezembro

Havendo necessidade de reforçar o actual quadro legal do sector de energia, regulamentando as actividades de fornecimento para acesso à energia nas zonas fora da rede, com vista à impulsionar o uso produtivo de energia para o acesso universal a este recurso e o consequente desenvolvimento sócio-económico do país, ao abrigo do disposto no artigo 42 da Lei n.º 21/97, de 1 de Outubro, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento de Acesso à Energia nas Zonas Fora da Rede, em anexo ao presente Decreto que dele é parte integrante.

Art. 2. Os empreendimentos que envolvam actividades de fornecimento para o acesso à energia nas zonas fora da Rede Eléctrica Nacional (REN), são de interesse público e de natureza social, determinados nos termos da legislação aplicável.

Artigo 3. 1. Compete ao Conselho de Ministros aprovar o plano de electrificação das zonas fora da rede devendo, definir as áreas objecto de concessão para mini-redes.

2. O plano referido no número anterior é elaborado tendo como base o Plano Director Integrado de Infra-estruturas de Electricidade e é revisto com uma periodicidade de dois anos, ou, excepcionalmente, de acordo com as informações constantes do planeamento e do cadastro energético.

Art. 4. O presente Decreto entra em vigor 45 dias após a sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 14 de Setembro de 2021.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

Regulamento de Acesso à Energia nas Zonas Fora da Rede

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Definições)

Para os efeitos do presente regulamento, o significado dos termos e expressões usados consta do glossário em anexo, que dele é parte integrante.

ARTIGO 2

(Objecto)

O presente regulamento estabelece os princípios e normas aplicáveis às actividades de fornecimento para acesso à energia nas zonas fora da rede, através de mini-redes até 10 MW e de serviços energéticos.

ARTIGO 3

(Âmbito de aplicação)

1. O presente regulamento aplica-se às pessoas colectivas, de direito público ou privado, que realizam as actividades previstas ao abrigo do mesmo.

2. Para efeitos do presente regulamento, as actividades de fornecimento para acesso à energia nas zonas fora da rede compreendem as iniciativas e empreendimentos considerados de natureza social e sustentável, destinadas à realização das actividades, conjunta ou separadamente, de produção, distribuição, comercialização e armazenamento de energia eléctrica, através de mini-redes e a prestação de serviços energéticos.

ARTIGO 4

(Competências)

1. Compete ao Ministro que superintende a área de energia decidir sobre:

- a) a realização de concurso público para a atribuição de concessão para empreendimentos de mini-redes, independentemente da capacidade instalada;
- b) a atribuição de concessão para empreendimentos de mini-redes, resultantes de concurso público ou de pedido de interessados; e
- c) a modificação, suspensão e revogação da concessão de empreendimentos de mini-redes.

2. O Ministro que superintende a área de energia pode delegar total ou parcialmente as competências previstas no número 1 do presente artigo.

3. Compete à entidade responsável pela implementação de actividades de electrificação nas zonas fora da rede:

- a) promover e implementar o desenvolvimento de empreendimentos e soluções de aproveitamento de energia que contribuem para o aumento do acesso à energia nas zonas fora da rede;
- b) construir infra-estruturas para o fornecimento de energia eléctrica nas zonas fora da rede, focadas nas actividades para fins sociais; e
- c) recolher e sistematizar os dados, para o cadastro energético, relacionados com as zonas fora da rede e zonas rurais, incluindo os serviços energéticos.

ARTIGO 5

(Regime de Investimento)

1. Os empreendimentos que têm por objecto actividades de fornecimento para acesso à energia nas zonas fora da rede, que criam e utilizam infra-estruturas físicas, infra-estruturas virtuais ou sistemas, instalações, equipamentos, *software* e demais componentes acessórios, essenciais para o acesso à energia, catalisadores do desenvolvimento e exploração da indústria, do comércio, das pescas, da agricultura, e demais sectores de actividade, enquadram-se nos respectivos regimes de investimento e benefícios fiscais previstos na legislação aplicável.

2. O acesso aos respectivos benefícios fiscais pelos concessionários ou titulares de registo é mediante apresentação do contrato de concessão ou do título de registo.

CAPÍTULO II

Mini-redes

SECÇÃO I

Concessão

ARTIGO 6

(Atribuição da concessão)

1. A concessão para mini-redes é atribuída mediante concurso público, nos termos da legislação que rege a contratação pública.

2. Excepcionalmente, pode ser atribuída concessão, mediante pedido do interessado, quando:

- a) o concurso seja deserto;
- b) o concessionário, inicialmente autorizado, se mostre incapaz de realizar a actividade, trazendo consigo prejuízos que comprometam de forma substancial, o cumprimento do plano de electrificação nas zonas fora da rede;

c) no caso de financiamento privado assim o exigir;

d) verificados, cumulativamente, os seguintes pressupostos:

- i. interesse público;
- ii. participação maioritária de uma pessoa colectiva de direito público.

ARTIGO 7

(Categorias de mini-redes)

1. As mini-redes classificam-se nas seguintes categorias:

- a) categoria 1: mini-rede com capacidade instalada entre 1.001 MW – 10 MW;
- b) categoria 2: mini-rede com capacidade instalada entre 151kW – 1 MW;
- c) categoria 3: mini-rede com capacidade instalada até 150 kW.

2. No caso de uma concessão integrar áreas múltiplas, a categoria de mini-rede é determinada com base na mini-rede com a maior capacidade instalada.

3. As instalações de mini-rede de categoria 3 estão isentas da obrigação de obtenção da licença de estabelecimento e da licença de exploração, sem prejuízo dos deveres do concessionário pela operação e manutenção da instalação e pelo respeito dos princípios e normas de qualidade, segurança e fiabilidade, bem como da respectiva vistoria pela Autoridade Reguladora de Energia.

ARTIGO 8

(Prazo)

O contrato de concessão para mini-redes tem a validade máxima de até 30 anos, nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 9

(Área da concessão)

1. A concessão para mini-redes pode ser atribuída para uma única área ou para um conjunto de áreas múltiplas, cujos parâmetros são objecto de regulamentação.

2. A concessão para as actividades de fornecimento de energia para mini-redes é atribuída em regime de exclusividade, com a salvaguarda da realização de outras actividades de fornecimento para o acesso à energia nas zonas fora da rede, através de serviços energéticos.

ARTIGO 10

(Requisitos para atribuição de concessão)

1. A atribuição da concessão depende da verificação dos critérios de elegibilidade legal, técnica e financeira, pela Autoridade Reguladora de Energia, estabelecidos por diploma do Ministro que superintende a área da energia.

2. O pedido para a atribuição da concessão é feito pelo interessado junto da Autoridade Reguladora de Energia, mediante requerimento dirigido à entidade competente, devendo conter, no mínimo, as seguintes informações:

- a) identificação completa do requerente, incluindo:
 - (i) NUIT e Certidão do Registo de Entidades Legais, com cópia actualizada dos estatutos publicados no *Boletim da República* de Moçambique ou documentação equivalente;
 - (ii) endereço, contactos telefónicos e electrónicos do requerente e do seu representante legal e no caso de uma sociedade anónima, os accionistas que detenham no mínimo 5% do capital social;
 - (iii) capital social subscrito e eventuais alterações.

- b) comprovativo da capacidade técnica, financeira e experiência em empreendimentos semelhantes;
- c) descrição técnica, incluindo memória descritiva, do sistema e instalação eléctrica, fonte(s) de energia, a potência e a energia a fornecer anualmente, aparelhos e equipamentos a usar;
- d) estudos técnico-financeiro, incluindo plano financeiro e modelo do negócio, que reflectem os objectivos sociais e sustentáveis do empreendimento, incluindo iluminação pública, estudo do mercado com descrição demográfica dos consumidores, plano de investimento do capital inicial e ao longo da vida do empreendimento, bem como a identificação das fontes de financiamento e plano de conteúdo local;
- e) identificação da área de concessão com planta topográfica numa escala apropriada, indicando a localização das instalações e equipamentos, incluindo a rede de distribuição e correspondentes direitos sobre o uso e aproveitamento da terra e servidão administrativa;
- f) comprovativo da instrução do processo de licenciamento ambiental;
- g) cronograma de actividades, incluindo o início e conclusão de construção, comissionamento e de início da operação comercial;
- h) proposta de tarifa de consumo fundamentada;
- i) cópia de qualquer acordo existente com as comunidades locais, cooperativas e outras formas de associação e parceria para desenvolvimento do empreendimento;
- j) lista de licenças e autorizações aplicáveis.

ARTIGO 11

(Processo)

No âmbito do processo de instrução e tramitação para a atribuição, modificação, suspensão e extinção da concessão, a Autoridade Reguladora de Energia tem as seguintes obrigações:

- a) aprovar os formulários e instruções necessários;
- b) verificar os certificados dos equipamentos propostos para o desenvolvimento da respectiva actividade;
- c) emitir pareceres e solicitar pareceres e outras informações provenientes de outras áreas de actividade envolvidas na tramitação dos processos;
- d) coordenar as actividades a serem desenvolvidas por todas as outras entidades envolvidas no processo de atribuição, modificação, suspensão e extinção da concessão;
- e) estruturar, estabelecer, gerir e fiscalizar, a nível local um processo de instrução e tramitação dos processos de concessão para mini-redes;
- f) elaborar os documentos de concurso para mini-redes, adequando as características destas actividades ao regime que rege a contratação pública, e submeter à aprovação do Ministro que superintende a área de energia.

ARTIGO 12

(Elementos do contrato de concessão)

1. O contrato de concessão deve conter, no mínimo, os seguintes elementos:

- a) identificação, endereço, contactos telefónicos e electrónicos, incluindo correio e portal electrónicos, do requerente e do seu representante legal;

- b) NUIT, NUEL ou dados equivalentes do documento de identificação do titular ou do seu representante legal;
- c) objecto da concessão, incluindo, a especificação das actividades, a fonte energética, potência e tecnologia;
- d) data de emissão e duração;
- e) as normas para a suspensão, modificação e extinção da concessão;
- f) localização do empreendimento, incluindo os títulos de direito de uso e aproveitamento de terra e das servidões administrativas;
- g) cronograma da realização do empreendimento;
- h) direitos e obrigações das partes, incluindo, entre outros:
 - (i) constituição de garantia de desempenho;
 - (ii) a interligação à rede eléctrica nacional;
 - (iii) saúde, segurança e ambiente;
 - (iv) padrões técnicos de qualidade;
 - (v) implementação, comissionamento e início da operação comercial;
 - (vi) conteúdo local;
 - (vii) responsabilidade civil e seguros.
- i) planta da instalação eléctrica, incluindo a central de produção, a capacidade instalada prevista e a rede de distribuição;
- j) o direito de intervir no empreendimento por parte dos financiadores, nos termos dos acordos de financiamento aprovados;
- k) regime de investimento;
- l) tarifas, preços e taxas aplicáveis e mecanismos de revisão; e
- m) licenciamento ambiental.

2. O contrato de concessão sujeita-se a fiscalização prévia do Tribunal Administrativo, nos termos da legislação aplicável, cuja minuta é aprovada por diploma do Ministro que superintende a área da energia.

3. Os direitos dos financiadores, referidos na alínea j), do número 1, do presente artigo, incluem o direito de recorrer a quaisquer meios de reparação nos termos de tal financiamento, incluindo o direito de executar qualquer garantia ou assumir o controlo da administração do empreendimento, mediante notificação prévia por escrito, desde que o contrato de financiamento tenha sido previamente aprovado pela entidade competente.

4. A garantia de desempenho, emitida a favor da Autoridade Reguladora de Energia, é incondicional e irrevogável, sendo prestada para a fase de construção, com um valor máximo de até 5% do valor do investimento, tendo em conta a categoria, dimensão e complexidade do empreendimento, podendo ser realizada através de aval, seguro, fiança ou garantia bancária ou empresa mãe ou depósito em dinheiro em conta bancária aberta exclusivamente para este fim.

ARTIGO 13

(Pedidos Concorrentes)

1. Quando durante o período de instrução e tramitação de um pedido de atribuição de concessão para mini-res sobre determinada área, é submetido um outro pedido de concessão para a mesma área, consideram-se estes, pedidos concorrentes.

2. Havendo dois ou mais pedidos concorrentes nos termos do número anterior, a Autoridade Reguladora de Energia realiza um processo competitivo e transparente, para a selecção da melhor proposta técnico-financeira, em termos a regulamentar.

ARTIGO 14

(Modificação)

As disposições e condições previstas no contrato de concessão para mini-redes podem ser modificadas, por mútuo acordo escrito entre o concessionário e a entidade competente, desde que:

- a) não envolva a violação ou derrogação das disposições previstas no presente regulamento e demais legislação aplicável;
- b) não prejudique o fornecimento de energia fiável, seguro, regular e de qualidade;
- c) respeite o equilíbrio económico-financeiro da concessão, observados os princípios de uma diligente, prudente e correcta gestão financeira;
- d) respeite os princípios de ordem pública e do interesse público.

ARTIGO 15

(Extinção)

1. O contrato de concessão extingue-se por:

- a) decurso do prazo;
- b) revogação;
- c) ocorrência de um evento de força maior, que perdure ininterruptamente por um período superior a 90 dias e que seja insusceptível de reparação ou mitigação;
- d) resolução por iniciativa do concessionário, nos termos do número 7 do presente artigo;
- e) interligação da mini-rede à rede eléctrica nacional, nos termos do artigo 22; e
- f) acordo entre as partes.

2. A revogação está sujeita a comunicação prévia com o mínimo de 90 dias, da entidade competente ao concessionário quando ocorra, de entre outros, um dos seguintes factos:

- a) desvio do objecto da concessão;
- b) não iniciar a construção dentro do prazo máximo de 18 meses a contar da data efectiva da concessão;
- c) não ter atingido a data de início da operação comercial da mini-rede dentro do prazo máximo de 36 meses a contar da data efectiva da concessão, excepto no caso das mini-hídricas, em que o prazo máximo é de 48 meses, prorrogável por motivos devidamente fundamentados;
- d) suspensão ou abandono da actividade objecto da concessão, incluindo a paralização das actividades do empreendimento, quando:
 - (i) se der ou estiver iminente a cessação ou interrupção total ou parcial do serviço;
 - (ii) se verifiquem graves deficiências na respectiva organização e funcionamento ou no estado geral das instalações e do equipamento susceptíveis de comprometer a fiabilidade e continuidade do serviço de fornecimento de energia, por um período de 90 dias consecutivos, que não seja originada por um evento de força maior, que seja insusceptível de reparação ou mitigação, falha técnica ou qualquer outra razão fundamentada.
- e) recusa ou falta reiterada de permitir o exercício de inspecção e fiscalização, incluindo a submissão dos relatórios anuais e da informação no âmbito do exercício de inspecção e fiscalização pela Autoridade Reguladora de Energia;
- f) declaração de falência ou insolvência e conseqüente liquidação do concessionário;

- g) recusa ou falta de proceder à adequada manutenção, conservação, reparação e reposição das instalações eléctricas e bens afectos a elas;
- h) recusa de proceder à necessária expansão da rede e/ou ligações de consumidores dentro da área de concessão, conforme o plano financeiro e modelo do negócio, na base do qual foi autorizada a concessão, sem a devida fundamentação;
- i) recusa ou falta de cumprimento com o plano de conteúdo local, aprovado nos termos previstos no contrato de concessão;
- j) cobrança dolosa de tarifas a valor superior às fixadas na concessão ou no regime tarifário aplicável, consoante o caso;
- k) violação grave das cláusulas do contrato de concessão ou das disposições deste regulamento;
- l) desobediência ou inobservância sistemática da legislação aplicável.

3. A entidade competente pode tomar conta do empreendimento objecto de concessão nos casos previstos na alínea *d*), do número 2, do presente artigo, ficando o concessionário responsável por todos os encargos e despesas necessárias ao restabelecimento da normalidade do empreendimento, assim como a responsabilidade perante terceiros, podendo ainda revogar a concessão nos casos em que o concessionário não retome a exploração da concessão até à data que lhe for fixada na respectiva notificação.

4. No caso de revogação da concessão por incumprimento das obrigações pelo concessionário, ocorre a reversão para o Estado pelo valor contabilístico auditado das instalações eléctricas, bens móveis e imóveis, e activos tangíveis e intangíveis afectos, livre de qualquer ónus ou encargos, sem prejuízo da indemnização devida ao Estado pelos prejuízos e danos causados, bem como outras obrigações a que este esteja vinculado.

5. O concessionário pode resolver a concessão com fundamento em incumprimento grave das obrigações do Estado, se do mesmo resultem perturbações ou prejuízos que ponham em causa o exercício adequado das actividades objecto da concessão, conferindo ao concessionário o direito a uma justa indemnização, calculada com base no valor contabilístico auditado dos activos do empreendimento, à data de pagamento, menos o valor de qualquer seguro, a ser determinado pela Autoridade Reguladora de Energia.

6. A resolução da concessão por iniciativa do concessionário está sujeita:

- a) à notificação prévia à entidade competente, com aviso prévio mínimo de 12 meses, explicitando os factos que a fundamentam;
- b) ao cumprimento das obrigações decorrentes da concessão;
- c) ao cumprimento do dever de fornecimento da energia eléctrica aos consumidores.

7. No caso em que o evento de força maior determine a extinção da concessão, a reversão da instalação eléctrica a favor do Estado e o direito ao pagamento de uma indemnização no caso do seguro da instalação não cobrir o seu valor, este valor corresponderá ao valor contabilístico auditado da instalação eléctrica a ser determinado pela Autoridade Reguladora de Energia.

8. A extinção da concessão no decurso do prazo dá direito ao pagamento de uma indemnização correspondente ao valor contabilístico auditado da instalação determinado pela Autoridade Reguladora de Energia.

9. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, nos 12 meses anteriores à data do termo da concessão, o concessionário, em articulação com a entidade competente, implementam todas as medidas necessárias, prudentes e úteis para assegurar a

continuidade do serviço de fornecimento de energia eléctrica fiável, seguro e estável e a sua passagem a um novo regime de exploração.

10. O processo de extinção da concessão é instruído pela Autoridade Reguladora de Energia e decidido pela entidade competente, ficando assegurado o direito ao contraditório.

SECÇÃO II

Operação e Gestão de mini-redes

ARTIGO 16

(Direitos do concessionário)

São direitos do concessionário de mini-redes, de entre outros, os seguintes:

- a) realizar as actividades de fornecimento de energia eléctrica aos consumidores localizados dentro da área geográfica definida na concessão, incluindo o direito de cobrar pelo serviço prestado;
- b) planear, conceber, financiar, construir, possuir, segurar, operar, manter, gerir e subcontratar a operação das respectivas instalações eléctricas, bem como outras infra-estruturas, equipamentos e materiais com elas relacionadas de forma a realizar as actividades cobertas pela respectiva concessão;
- c) contratar, por sua conta e risco, estudos, obras, empreitadas, prestação de serviços, fornecimento de equipamentos, construção, assistência técnica, gestão e operação das instalações eléctricas, em todas as etapas necessárias à implementação e exploração do empreendimento;
- d) obter a colaboração das respectivas entidades competentes na emissão, manutenção e renovação de todas as demais aprovações, autorizações ou licenças não cobertas pelo presente regulamento, necessárias para a implementação do empreendimento em tempo útil;
- e) ser indemnizado conforme previsto no número 7, do artigo 15, do presente regulamento, no caso de expropriação por interesse, necessidade ou utilidade pública, nos termos da legislação aplicável;
- f) aceder e transitar sem discriminação aos sistemas e instalações eléctricas de transporte e distribuição de energia eléctrica, mediante pagamento dos custos, encargos e tarifas devidas, e celebrar o respectivo contrato no caso de interligação da mini-rede com a rede eléctrica nacional;
- g) aceder aos locais que recebem ou tenham recebido energia eléctrica fornecida pelo concessionário para:
 - (i) realizar ou inspeccionar obras, linhas, utensílios de medição e outro equipamento técnico pertencente ao concessionário;
 - (ii) verificar o consumo de energia;
 - (iii) retirar o equipamento que lhe pertence e que não está a ser utilizado por falta de pagamento ou desuso.
- h) prestar garantias sobre os direitos emergentes da respectiva concessão, bem como sobre os bens e activos a ela vinculados, no âmbito do financiamento para a implementação do empreendimento objecto de concessão, desde que a eventual execução da garantia não comprometa a continuidade das actividades em causa.

ARTIGO 17

(Deveres do concessionário)

1. São deveres do concessionário de mini-redes, de entre outros, os seguintes:
 - a) cumprir com os princípios e normas de qualidade, segurança e fiabilidade relativamente às actividades de fornecimento de energia eléctrica, devendo designadamente:
 - (i) fornecer energia eléctrica a todos os consumidores dentro da área de concessão de acordo com o plano e cronograma das actividades da concessão;
 - (ii) celebrar um contrato com os consumidores, conforme modelo aprovado pela Autoridade Reguladora de Energia;
 - (iii) informar o consumidor com a devida antecedência de quaisquer interrupções ao fornecimento de energia eléctrica;
 - (iv) restaurar a ligação de qualquer consumidor dentro do prazo de 24 horas, e no caso de a mesma não ser possível, notificar o consumidor e a Autoridade Reguladora de Energia, com os devidos fundamentos;
 - (v) garantir que a frequência e duração das interrupções planeadas e não planeadas não excedam os limites prescritos nos respectivos padrões e normas de qualidade de serviço e relações comerciais, aprovados pela Autoridade Reguladora de Energia.
 - b) iniciar a construção da instalação eléctrica dentro do prazo máximo de 18 meses a contar da data efectiva da concessão;
 - c) realizar o início da operação comercial da mini-rede dentro do prazo máximo de 36 meses a contar da data efectiva da concessão, excepto no caso das mini-hídricas, em que o prazo máximo é de 48 meses, podendo o prazo ser sujeito a renovação por motivos devidamente fundamentados;
 - d) prestar uma garantia de desempenho para a fase de construção até ao início da operação comercial, nos termos do presente regulamento;
 - e) demarcar e registar as servidões e efectuar o pagamento da compensação aos utentes e titulares de direitos de uso e aproveitamento de terra;
 - f) realizar a desmobilização das infra-estruturas, a suas expensas e nos termos do plano de mitigação e da legislação ambiental, incluindo a reposição das condições ambientais preexistentes à implementação do empreendimento, no caso de extinção da concessão e caso a entidade competente não tenha interesse na continuação da exploração da instalação eléctrica;
 - g) proceder a reposição, reciclagem, recuperação ou desmobilização dos bens e equipamentos, conforme aplicável, durante a vigência da concessão;
 - h) enviar até 31 de Maio de cada ano, à Autoridade Reguladora de Energia, um relatório do ano findo, contendo informação técnica e financeira sobre o funcionamento da respectiva mini-rede, para inclusão no cadastro energético;
 - i) enviar, mensalmente à entidade responsável pela implementação de actividades de electrificação nas zonas fora da rede, informação sobre as novas ligações, incluindo outras informações de interesse público;
 - j) realizar as actividades de fornecimento de energia eléctrica autorizadas com a devida competência técnica, ética, diligência, prudência e previsibilidade,

com meios financeiros suficientes e de acordo com a legislação aplicável;

- k) planear, conceber, financiar, construir, possuir, segurar, operar, manter e gerir as actividades e os empreendimentos autorizados com a devida diligência e transparência;
- l) observar as normas técnicas e legais específicas aplicáveis a um operador razoável e prudente, incluindo o cronograma para a implementação do empreendimento;
- m) assumir a responsabilidade e as consequências pelos prejuízos decorrentes de eventuais atrasos na implementação do empreendimento;
- n) realizar a conservação, manutenção e substituição necessária dos bens e activos alocados à actividade;
- o) manter a contabilidade organizada, os registos e inventários completos e pormenorizados dos bens e activos vinculados à actividade autorizada;
- p) permitir e facilitar o acesso às entidades competentes, às obras, equipamentos e instalações vinculados à actividade de fornecimento de energia eléctrica, bem como aos registos contabilísticos, para efeitos de fiscalização;
- q) fornecer as informações regulatórias solicitadas e cumprir as decisões e instruções das entidades competentes;
- r) comunicar às entidades competentes sobre quaisquer mudanças, factos ou eventos que possam alterar, interferir ou comprometer o exercício da actividade;
- s) observar as normas e padrões de saúde, segurança e ambiente, de acordo com a legislação aplicável e com o padrão de um operador razoável e prudente;
- t) manter actualizado seguro de responsabilidade civil que cubra as instalações, equipamentos, trabalhadores e terceiros;
- u) proceder diligentemente ao restabelecimento e reconstituição de vias de transporte e comunicação e dos circuitos interrompidos, reduzidos ou desviados para a realização de obras de construção, manutenção, melhoramento e reparação de instalações eléctricas;
- v) desempenhar a actividade autorizada de forma a melhor servir os interesses e necessidades dos consumidores;
- w) manter com os consumidores uma interacção transparente, diligente e de boa-fé, assim como estabelecer um mecanismo de reclamações do consumidor, incluindo um cronograma para abordar o procedimento de reclamações e recursos, de acordo com os respectivos padrões e normas de qualidade de serviço e relações comerciais;
- x) cumprir com a legislação do sector de energia eléctrica e demais legislação aplicável, incluindo a legislação ambiental, fiscal, contabilística, cambial, laboral e de segurança social, bem como as condições estabelecidas na respectiva concessão.

2. Os concessionários devem assegurar a expansão da mini-rede, dentro da área da concessão, em função do crescimento da demanda.

3. Os concessionários devem assegurar e realizar medidas de implementação de conteúdo local, com especial foco para os residentes e comunidades do local do empreendimento, tendo em atenção o equilíbrio de género, nomeadamente com relação a:

- a) empregabilidade, incluindo recrutamento e oferta de postos de trabalho em funções técnicas e de gestão do empreendimento;
- b) programas de formação técnico profissional, incluindo estágios;

- c) contribuição para o desenvolvimento de actividades produtivas com base no acesso a energia e de negócios locais, incluindo parcerias com empresas moçambicanas;
- d) transferência de conhecimentos e tecnologias;
- e) capacitação e criação de oportunidades para empresas locais de fornecimento de bens e serviços e da realização de actividades da cadeia de valor;
- f) outros aspectos que possam surgir relacionados com as características do empreendimento.

4. O desenvolvimento de acções e mecanismos de conteúdo local está subjacente à filosofia de implementação das actividades de fornecimento para acesso à energia nas zonas fora da rede e consta de um plano de conteúdo local, em termos a regulamentar.

ARTIGO 18

(Direitos do consumidor)

No âmbito do presente regulamento, constituem direitos gerais do consumidor:

- a) fornecimento de energia eléctrica, com qualidade, segurança e fiabilidade, mediante o pagamento do valor devido, incluindo o direito de ser ligados na área de concessão dentro do período de tempo previsto para a implementação do empreendimento;
- b) garantia de qualidade dos bens e serviços fornecidos, conforme estabelecido na legislação aplicável;
- c) protecção da saúde e segurança física;
- d) informação relativa aos preços e às tarifas e métodos de cálculo, segurança dos equipamentos, facturação, formas de pagamento, qualidade dos bens e dos serviços e todas as regras e regulamentação existente, sobre reclamação e suspensão do fornecimento do serviço;
- e) tarifas justas estabelecidas de acordo com os princípios previstos no presente regulamento e os termos e procedimentos a regulamentar;
- f) protecção relativamente a cláusulas ou condições abusivas relativas aos bens e serviços fornecidos;
- g) indemnização dos danos que resultem do fornecimento de bens ou serviços defeituosos;
- h) acesso a mecanismos de resolução de litígios.

ARTIGO 19

(Deveres do consumidor)

No âmbito do presente regulamento, constituem deveres gerais do consumidor:

- a) pagar as tarifas devidas, pelos bens e serviços prestados, nos prazos previstos;
- b) facilitar a fiscalização e inspecção pela entidade competente e pelo concessionário ou titular de registo;
- c) cumprir as exigências técnicas e de segurança com respeito à rede, equipamentos e instalações eléctricas;
- d) fornecer informações para fins de facturação;
- e) cuidar dos bens fornecidos e abster-se de praticar actividades ou actos fraudulentos no consumo de energia;
- f) cumprir com as obrigações previstas no contrato de fornecimento de energia;
- g) proceder ao uso eficiente da energia; e
- h) fornecer a informação para efeitos de planeamento energético.

ARTIGO 20

(Normas Técnicas e de Segurança)

A operação e gestão dos empreendimentos de mini-redes deve cumprir, entre outras, com as seguintes normas e padrões técnicos e de segurança aplicáveis e em termos a regulamentar sobre:

- a) construção e implementação de infra-estruturas e instalações de produção de mini-redes;
- b) construção e implementação de redes de distribuição de mini-redes;
- c) operação e manutenção de mini-redes;
- d) variações de frequência, de tensão e de harmónicas;
- e) o número e a duração das interrupções do fornecimento de energia;
- f) interligação actual ou futura à rede eléctrica nacional.

ARTIGO 21

(Normas de Qualidade de Serviço e Relações Comerciais)

A operação e gestão de mini-redes deve cumprir, entre outras, com as seguintes normas e padrões de qualidade de serviço e relações comerciais para com os consumidores finais, em termos a regulamentar sobre:

- a) obrigação de ligar os consumidores finais à mini-rede dentro da área de concessão e conforme o plano de exploração;
- b) contrato modelo a celebrar;
- c) processos e prazos de ligação;
- d) medição da energia e facturação;
- e) modelo de factura, prazos de facturação, entrega de factura e casos de não pagamentos;
- f) suspensão do fornecimento; e
- g) processo de reclamação e dever de informação.

ARTIGO 22

(Interligação de mini-redes)

1. No caso de ser planificada a expansão da rede eléctrica nacional para alcançar a área de concessão de uma mini-rede, o gestor da rede eléctrica nacional e o proponente do empreendimento da expansão da rede eléctrica nacional, devem notificar previamente a Autoridade Reguladora de Energia e os concessionário(s) afectados, incluindo a proposta de interligação ou não, das respectivas instalações de produção ou de distribuição da mini-rede, nas condições mencionadas no número 3 do presente artigo.

2. A proposta de interligação da mini-rede, referida no número anterior, sujeita-se à realização de estudos técnicos e económicos prévios, que demonstrem, nos termos do presente artigo:

- a) a viabilidade técnica, económica e financeira da interligação, incluindo relativamente aos clientes e ao concessionário da mini-rede;
- b) o impacto da interligação na rede de distribuição, incluindo as medidas, obras e reforços das instalações necessários à preservação da qualidade, fiabilidade, segurança e eficiência energética;
- c) a fiabilidade e continuidade do fornecimento aos clientes da mini-rede.

3. As condições de interligação da mini-rede à rede eléctrica nacional devem contemplar as seguintes alternativas:

- a) preservação da concessão da mini-rede sem interligação;

b) interligação à rede eléctrica nacional com preservação da concessão da mini-rede, permitindo-se ao concessionário da mini-rede a compra de energia ao concessionário da rede de distribuição de energia eléctrica;

c) interligação à rede eléctrica nacional com conversão da concessão da mini-rede em concessão para produção, permitindo-se ao concessionário da mini-rede a venda de energia ao concessionário da rede de distribuição e a transferência das infra-estruturas e instalações eléctricas de distribuição, bem como a actividade de comercialização integrantes da mini-rede para o concessionário da rede de distribuição de energia eléctrica;

d) interligação à rede eléctrica nacional com extinção da concessão de mini-rede e subcontratação do seu concessionário para a gestão e operação das actividades de distribuição e comercialização de energia eléctrica;

e) interligação à rede eléctrica nacional, com extinção da concessão e transferência total das actividades e das infra-estruturas e instalações eléctricas integrantes da mini-rede para o concessionário da rede de distribuição de energia eléctrica ou outra entidade pública a indicar.

4. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, compete ao gestor da rede eléctrica nacional garantir, nos casos de interligação da mini-rede à rede eléctrica nacional, o cumprimento do Código de Rede e demais normas técnicas aplicáveis à rede eléctrica nacional.

5. No caso de se determinar a escolha das opções c) ou d), previstas no número 3 do presente artigo, haverá lugar a uma justa indemnização, calculada com base no valor contabilístico dos activos do empreendimento, à data de pagamento, incluindo os lucros cessantes.

6. Caso se verifiquem as circunstâncias da alínea e), do número 3, do presente artigo, a indemnização financeira a ser percebida pelo concessionário da mini-rede corresponde ao valor previsto no número 7, do artigo 15 do presente regulamento.

7. No caso do concessionário da mini-rede manter a actividade de produção, a compra e venda de energia é gerida por um contrato, sendo o preço de venda da energia aprovado, em termos a regulamentar, pela Autoridade Reguladora da Energia.

8. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, compete à Autoridade Reguladora de Energia regulamentar e monitorar:

- a) as condições de interligação da mini-rede à rede eléctrica nacional;
- b) os contratos de interligação e de compra e venda de energia eléctrica, e respectivos tarifas e preços; e
- c) as condições aplicáveis à determinação do valor da indemnização a pagar ao concessionário pelos activos da mini-rede a ceder e o respectivo regime.

ARTIGO 23

(Princípios Tarifários)

1. São princípios da regulação tarifária aplicável ao fornecimento de acesso à energia nas zonas fora da rede:

- a) a recuperação dos custos, desde que sejam prudentes, necessários, eficientes e razoavelmente incorridos na base do princípio da aditividade tarifária;
- b) o retorno razoável sobre o capital investido tendo em conta uma estrutura de capital adequada que reflecta os riscos do projecto;
- c) a estabilidade das tarifas considerando as expectativas e a capacidade do consumidor e simultaneamente,

o equilíbrio económico e financeiro às actividades reguladas em condições de gestão prudente e eficiente;

- d) a partilha justa entre o concessionário e os seus consumidores finais, dos resultados do impacto de incentivos e benefícios fiscais e regulatórios, bem como das economias de escala e de ganhos de produtividade; e
- e) a transparência, simplicidade e eficiência nos procedimentos de formulação, fixação e publicitação das tarifas, bem como na sua fiscalização.

2. A tarifa é calculada com base nos custos aceites e os proveitos permitidos, incluindo uma remuneração adequada do capital investido, podendo-se estabelecer um limite máximo da tarifa a cobrar alinhado com a capacidade de pagamento dos consumidores e incentivos à eficiência económica.

3. A estrutura tarifária, baseando-se em tarifas convencionais de quilowatt /hora, tarifas fixas, valor fixo mensal, tarifas de potência ou uma combinação dessas, é fixada para cada categoria de consumidor, por ciclos tarifários, sujeita a revisão e ajustes, sendo obrigatória a consulta pública e publicitação adequada aos seus destinatários.

ARTIGO 24

(Avaliação e Classificação Ambiental)

1. As actividades de fornecimento para acesso à energia nas zonas fora da rede a partir de uma mini-rede devem ser exercidas em conformidade com a legislação aplicável sobre a protecção e preservação do ambiente, incluindo os aspectos sociais, económicos e culturais, bem como com as normas de segurança técnica e ambiental respectivas.

2. As actividades de fornecimento para acesso a energia a partir de mini-redes que utilizem fontes de energia solar, constituem actividades cujos impactos ambientais e sociais são negligenciáveis, insignificantes ou mínimos, não causando impactos irreversíveis, sendo os impactos positivos relacionados com o desenvolvimento destas actividades superiores ou mais significantes que os negativos, nos termos da legislação aplicável.

3. Para efeitos do número anterior, o requerente deve juntar ao respectivo processo de licenciamento ambiental, o documento de Boas Práticas de Gestão Ambiental, em termos a regulamentar.

4. Os empreendimentos de fornecimento para acesso a energia eléctrica a partir de mini-redes que utilizem fontes de recursos hídricos, eólicos, ou biomassa com capacidade instalada até 10 MW, são analisadas caso a caso, no acto de instrução de processo de pré-avaliação junto da entidade competente e com base na legislação aplicável.

5. A desmobilização das instalações e equipamentos, a recuperação ambiental dos terrenos ocupados e a reciclagem dos equipamentos e componentes do sistema de mini-rede, assim como o tratamento de resíduos ao longo do prazo de concessão até ao seu término são da responsabilidade do concessionário da mini-rede, nos termos da legislação aplicável e do plano de desmobilização, reposição, reciclagem ou recuperação aprovado.

ARTIGO 25

(Direitos de Uso e Aproveitamento da terra)

1. O uso e aproveitamento de terras para a implementação de mini-redes rege-se pela Lei de Terras e demais legislação aplicável.

2. Para efeitos da implementação de mini-redes, a duração do direito de uso e aproveitamento da terra, da servidão, da licença especial ou de outro direito de natureza real, coincide com a validade da respectiva concessão.

3. A construção ou implantação de instalações eléctricas de mini-redes, incluindo os condutores aéreos, superficiais, subterrâneos e submarinos de electricidade, para a distribuição de energia eléctrica, bem como para a ligação das instalações eléctricas de produção às redes de transporte ou distribuição, implica a constituição de uma servidão administrativa, conforme os níveis de tensão e demais padrões a ser averbada na respectiva concessão, sendo o concessionário responsável pela indemnização em quantia que represente o efectivo prejuízo pela não utilização pela parte afectada pela servidão.

4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, quando a natureza e características do empreendimento de mini-rede o exija, pode ser criada uma zona de protecção parcial no local da instalação da mini-rede, mediante acto público prévio de declaração de necessidade, utilidade ou interesse público, com a consequente expropriação dos direitos de uso e aproveitamento de terra e demais bens e activos de propriedade privada e à liquidação da justa indemnização, dos bens expropriados, à data do pagamento, como também os danos emergentes e os lucros cessantes do seu titular, decorrentes do despojamento do seu património, nos termos a legislação aplicável.

5. É estabelecida dentro da área da servidão, uma zona de segurança da instalação eléctrica correspondente à faixa adjacente à respectiva instalação.

6. O titular da concessão de fornecimento de energia eléctrica de mini-rede fica obrigado a registar a respectiva servidão no cadastro de terras e na conservatória do registo predial competentes.

7. A aquisição do direito de uso e aproveitamento de terras, assim como a criação de servidões para efeitos de implementação de mini-redes está sujeito, quando aplicável, às regras de reassentamento e ao pagamento das indemnizações, nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO III

Serviços energéticos

SECÇÃO I

Registo

ARTIGO 26

(Registo)

1. A prestação de serviços energéticos está sujeita a registo junto da Autoridade Reguladora de Energia, mediante solicitação do interessado.

2. O registo tem duração de 5 anos, findos os quais, se não houver interesse de prorrogação, caduca.

3. O registo é intransmissível.

ARTIGO 27

(Requisitos do registo)

O registo para prestação de serviços energéticos é emitido após a verificação dos seguintes elementos e documentos, conforme o tipo de serviço energético prestado:

a) identificação completa do requerente, incluindo:

- (i) NUIT, Certidão do Registo de Entidades Legais com cópia actualizada dos estatutos publicados no *Boletim da República de Moçambique*; e
- (ii) endereço, contactos telefónicos e electrónicos do requerente e do seu representante legal.

b) licença de técnico responsável pelas instalações eléctricas de serviço particular emitida pela entidade competente;

- c) descrição técnica, padrões e certificações de qualidade dos aparelhos e equipamentos, conforme o caso;
- d) identificação da área de actuação;
- e) tabela de preços; e
- f) Plano de Gestão de Resíduos Sólidos, que contém elementos relativos à desmobilização e reciclagem dos sistemas autónomos, instalações, equipamentos, e componentes dos serviços energéticos, assim como o tratamento e disposição de resíduos.

ARTIGO 28

(Suspensão, modificação, prorrogação e cancelamento do registo)

1. A suspensão, modificação, prorrogação e cancelamento do registo estão sujeitas a comunicação prévia de 60 dias à Autoridade Reguladora de Energia.

2. A emissão, modificação, prorrogação e cancelamento do registo está sujeito à:

- a) publicação nos portais electrónicos do Ministério que superintende a área de energia e da Autoridade Reguladora de Energia; e
- b) inscrição no cadastro energético.

ARTIGO 29

(Elementos do certificado de registo)

O registo segue o modelo aprovado em diploma do Ministro que superintende a área de energia e que contém os seguintes elementos:

- a) identificação do titular;
- b) data de emissão e duração;
- c) número da licença de técnico responsável pelas instalações eléctricas de serviço particular;
- d) a categoria de equipamentos ou serviços energéticos objecto de registo;
- e) área de actuação.

ARTIGO 30

(Preços)

Os preços dos equipamentos objecto dos serviços energéticos são aprovados pela Autoridade Reguladora de Energia.

ARTIGO 31

(Direitos e deveres do titular de registo)

1. O titular de registo tem os seguintes direitos:

- a) realizar as actividades de prestação de serviços energéticos aos consumidores, incluindo o direito de cobrar pelo serviço prestado;
- b) obter a colaboração das respectivas entidades competentes na emissão, manutenção e renovação de todas as demais aprovações e autorizações necessárias para a realização das actividades de prestação de serviços energéticos;
- c) ter acesso aos respectivos benefícios fiscais aplicáveis nos termos do artigo 5 do presente regulamento e demais legislação aplicável por meio da apresentação do respectivo título de registo.

2. O titular de registo tem os seguintes deveres:

- a) submeter à Autoridade Reguladora de Energia até 31 de Maio de cada ano, um relatório de actividades contendo o número, tipo e local de vendas e demais informações pertinentes;

- b) enviar, mensalmente à entidade responsável pela implementação de actividades de electrificação nas zonas fora da rede, informação sobre os novos sistemas residenciais, incluindo outras informações de interesse público;
- c) obedecer às normas de qualidade, tanto em relação aos equipamentos como à prestação do serviço;
- d) cumprir com o Plano de Gestão de Resíduos Sólidos aprovado no acto da emissão do registo.

ARTIGO 32

(Cancelamento e caducidade do registo)

1. O registo para a prestação de serviços energéticos é cancelado, mediante prévia notificação da Autoridade Reguladora de Energia ao titular de registo, no período de 10 dias, quando se verifique:

- a) a falta do pagamento da taxa regulatória;
- b) a desconformidade com relação à informação ou documento constante do registo, designadamente, no que diz respeito à qualidade e certificação dos equipamentos e sistemas;
- c) a desistência de realizar a prestação de serviços energéticos;
- d) a utilização de equipamento que não esteja com conformidade com as normas e padrões aplicáveis;
- e) o não cumprimento com as normas de qualidade e plano de gestão de resíduos sólidos;
- f) a insolvência ou falência do titular e consequente liquidação;
- g) renúncia por iniciativa do titular.

2. O titular de registo tem o prazo de 10 dias para apresentar justificação com vista a regularizar o motivo que dita o cancelamento do registo, cabendo a Autoridade Reguladora de Energia, proceder a avaliação casuística e decidir sobre a justificação apresentada.

3. Verificada a realização de actividades de prestação de serviços energéticos sem o devido registo, a Autoridade Reguladora de Energia notifica por escrito o interessado dando um prazo para regularizar a situação, findo o qual, sujeita-se à aplicação das sanções aplicáveis à realização da actividade não autorizada, nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO IV

Taxas

ARTIGO 33

(Taxas)

A realização das actividades de fornecimento para o acesso à energia nas zonas fora da rede, está sujeita ao pagamento da taxa regulatória, cujos os termos e condições são definidos pela Autoridade Reguladora de Energia.

CAPÍTULO V

Fiscalização e Regime Sancionatório

ARTIGO 34

(Fiscalização)

1. A Autoridade Reguladora de Energia acompanha, fiscaliza e controla o cumprimento das condições da concessão e do registo, relativamente as matérias administrativa, contabilística, comercial, técnica, económica e financeira e estabelece regras procedimentais compatíveis com as exigências de prestação de um serviço adequado objecto de concessão ou registo.

2. As entidades competentes para o planeamento, desenvolvimento e implementação de empreendimentos de mini-redes e de prestação de serviço energéticos, no âmbito das suas atribuições, colaboram com a Autoridade Reguladora de Energia nas acções referidas no número anterior, sendo esta responsável pela monitoria dos projectos em implementação.

3. Para efeitos do disposto nos números 1 e 2, do presente artigo, compete à Autoridade Reguladora de Energia, nomeadamente:

- a) realizar vistorias, inspecções e testes às instalações e equipamentos de fornecimento de acesso à energia nas zonas fora da rede;
- b) inquirir os representantes legais e quaisquer colaboradores do concessionário ou titular de registo, bem como solicitar documentos e outros elementos de informação que entenda necessários ou convenientes;
- c) aceder livremente às instalações do concessionário ou titular de registo e proceder à busca, exame, tratamento e recolha de cópias ou extratos dos documentos e outras informações na posse do concessionário ou do titular de registo que julgue necessários ou convenientes, incluindo através dos respectivos sistemas de informação;
- d) requerer do concessionário ou titular de registo a realização dos estudos, testes ou simulações, incluindo com recurso aos respetivos sistemas de informação, que se enquadrem no exercício das funções do titular da concessão, bem como acompanhar e participar na sua preparação e realização, designadamente no âmbito da definição dos princípios subjacentes à política energética;
- e) analisar as práticas empresariais do concessionário ou titular de registo com respeito pela actividade autorizada ou a qualquer negócio associado;
- f) emitir ordens, determinações, directivas ou instruções, no âmbito dos poderes de supervisão, acompanhamento e fiscalização.

4. Para a prossecução da função de fiscalização referida no presente artigo, o concessionário ou titular de registo, deve permitir aos representantes autorizados da entidade competente o acesso do pessoal técnico às instalações e suas dependências e ainda aos aparelhos e instrumentos de medição e prestar todas as informações e assistência ou apoio necessário.

5. O concessionário ou titular de registo presta toda a assistência necessária à entidade competente para conduzir o trabalho, podendo facultar informações e esclarecimentos que permitam aferir a correcta execução das actividades, bem como os dados considerados necessários para o controle estatístico e planeamento do sistema eléctrico nacional.

6. O incumprimento, pelo concessionário ou titular de registo, das solicitações, recomendações e determinações da fiscalização implica a aplicação das sanções nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 35

(Infracções e sanções)

Sem prejuízo do regime sancionatório a ser aprovado pela Autoridade Reguladora de Energia, aos concessionários para mini-redes, titulares de registo de serviços energéticos e seus consumidores, aplica-se o regime de infracções previsto na Lei da Electricidade, com as necessário adaptações.

ARTIGO 36

(Reclamações e Resolução de Litígios)

1. Os interessados podem apresentar reclamações junto do concessionário e do prestador de serviços energéticos sempre que considerem que os seus direitos não foram devidamente acautelados, em violação do disposto no presente regulamento, respectivos contratos e demais legislação aplicável.

2. Os litígios entre o concessionário e os consumidores, que envolvam matérias regulatórias, estão sujeitos à mediação, conciliação, arbitragem e decisão da Autoridade Reguladora de Energia.

3. O recurso à Autoridade Reguladora de Energia para a resolução de litígios, não exclui o direito de recorrer às instâncias judiciais e arbitrais nos termos dos números seguintes.

4. Sem prejuízo das matérias sujeitas a resolução por perito independente nos termos do número 7, do presente artigo e recurso das partes à mediação nos termos dos números anteriores, os litígios entre o Estado e o titular da concessão que envolve investimento directo estrangeiro, emergentes da actividade objecto da concessão, incluindo o investimento e o seu regime, podem ser resolvidos por arbitragem, mediante notificação por escrito, de acordo com:

- a) as regras da Convenção de Washington, de 15 de Março de 1965, sobre a Resolução de Diferendos Relativos a Investimentos entre Estados e Nacionais de outros Estados, bem como do respectivo Centro Internacional de Resolução de Diferendos Relativos a Investimentos entre Estados e Nacionais de outros Estados;
- b) as regras fixadas no Regulamento do Mecanismo Suplementar, aprovado a 27 de Setembro de 1978, pelo Conselho de Administração do Centro Internacional para a Resolução de Diferendos Relativos a Investimentos, se a entidade estrangeira não preencher as condições de nacionalidade previstas no artigo 25 da Convenção; ou
- c) as regras de arbitragem da Câmara de Comércio Internacional (CCI), com sede em Paris; ou
- d) no caso de arbitragem *ad hoc*, de acordo com os termos das Regras de Arbitragem da UNCITRAL vigentes.

5. O foro da arbitragem ao abrigo das regras de CCI ou UNCITRAL é Moçambique, a língua da arbitragem é a língua portuguesa, e a decisão é vinculativa, final e executória em qualquer tribunal judicial competente.

6. A produção de documentos e demais questões ligadas à apresentação de provas são determinadas em conformidade com as Regras do *International Bar Association* sobre Produção de Provas em Arbitragem Internacional na versão vigente na data do início da arbitragem.

7. Qualquer litígio de natureza técnica ou financeira, incluindo o cálculo da tarifa, preço, valores de indemnização, compensação, aplicação de normas de qualidade, a operação e manutenção da instalação eléctrica, é submetido a um perito independente por determinação de uma das partes que notifique a outra para esse efeito. Na falta de acordo pelas partes, o perito é designado pela Autoridade Reguladora de Energia, sendo a decisão do perito final e vinculativa para as partes e as entidades competentes.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 37

(Direitos Adquiridos e Regularização)

1. Os operadores de instalações eléctricas que integrem uma mini rede, assim como os prestadores de serviços energéticos,

existentes à data de entrada em vigor do presente regulamento mantêm os direitos e obrigações constantes das respectivas autorizações ou contratos nele definidos, sem prejuízo da observância do presente Regulamento e demais legislação aplicável.

2. As pessoas e entidades que realizam actualmente actividades de fornecimento de energia abrangidas pelo presente regulamento, sem a respectiva autorização ou ao abrigo de uma autorização sem prazo definido, devem regularizar a situação da autorização da actividade.

3. Os prestadores de serviços energéticos que à data da aprovação do presente Regulamento não tenham obtido a Licença de Técnicos Responsáveis pelas Instalações Eléctricas de Serviço Particular, devem regularizar a sua situação solicitando a emissão da Licença à entidade competente.

4. O reconhecimento dos direitos e obrigações referidos nos números 1 e 2 do presente artigo ficam condicionados à apresentação, pelo titular, da respectiva documentação comprovativa do exercício das actividades de fornecimento de acesso à energia nas zonas fora da rede, no prazo de 180 dias a partir da entrada em vigor do presente Regulamento.

5. Os empreendimentos de actividades de fornecimento para acesso à energia nas zonas fora da rede abrangidos pelo presente regulamento, autorizados ao abrigo da Lei n.º 21/97, de 1 de Outubro, que não tenham ainda iniciado a sua implementação, ou cujas obras estejam atrasadas, relativamente aos prazos previstos na respectiva autorização, devem apresentar um cronograma de implementação do empreendimento, incluindo o respectivo orçamento, no prazo de 180 dias a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.

6. Caso o plano técnico e financeiro de implementação e cronograma de conclusão do empreendimento, referido no número anterior, não seja apresentado ou não ofereça condições efectivas para o início da operação comercial, a autorização correspondente é declarada extinta.

7. As entidades autorizadas para o desenvolvimento de um empreendimento de mini-redes, ao abrigo da Lei n.º 21/97, de 1 de Outubro, nos termos da qual foi criada uma zona de protecção parcial relativamente às instalações eléctricas que compõem o empreendimento, podem alterar o regime aplicável com vista a adequar as disposições aplicáveis às servidões administrativas nos termos do artigo 25 do presente regulamento.

8. Cabe à entidade competente, mediante processo instruído pela Autoridade Reguladora de Energia, o reconhecimento dos direitos adquiridos referidos nos números anteriores.

ANEXO – Glossário

- a) **Acesso à energia nas zonas fora da rede:** disponibilização de instalações, infra-estruturas, sistemas, equipamentos e serviços, incluindo a sua interligação com ou sem cabo, acesso a infra-estruturas físicas e virtuais, móveis e fixas, que têm por objecto o fornecimento para o acesso à energia nas zonas fora da rede;
- b) **Actividades de Fornecimento para Acesso à energia nas zonas fora da rede:** compreendem iniciativas e empreendimentos considerados de natureza social e de desenvolvimento sustentável, destinadas à realização das actividades, conjunta ou separadamente, de produção, distribuição, comercialização e armazenamento de energia eléctrica, através de mini-redes, e a prestação de serviços energéticos;
- c) **Área de Concessão** - área geográfica definida na concessão de mini-redes para a realização de actividades

de fornecimento para o acesso à energia nas zonas fora da rede, podendo ser uma área única ou um conjunto de áreas múltiplas;

- d) **Armazenamento** – significa a actividade de conversão de energia eléctrica em forma de energia que pode ser armazenada, bem como o armazenamento e a eventual reconversão em energia eléctrica, por meio de um mecanismo controlável, podendo ser exercido da forma autónoma ou integrado num sistema de produção, transporte ou distribuição;
- e) **Autoridade Reguladora de Energia:** entidade responsável por assegurar a regulação das actividades de fornecimento de energia, cujas competências estão definidas na Lei n.º 11/2017, de 8 de Setembro;
- f) **Autorização:** acto administrativo praticado pela entidade competente que se destina ao reconhecimento, modificação, prorrogação e cancelamento dos direitos e obrigações do seu titular;
- g) **Comercialização de Energia Eléctrica:** venda da energia eléctrica a um consumidor para utilização própria ou para efeitos de venda à terceiros;
- h) **Concessão:** acto administrativo pelo qual a entidade competente autoriza uma pessoa colectiva de direito público ou privado, por prazo determinado, o direito de explorar, separadamente ou em conjunto, as actividades de fornecimento para acesso à energia nas zonas fora da rede eléctrica, nos termos do presente regulamento;
- i) **Concessionário:** titular de uma concessão atribuída nos termos do presente regulamento;
- j) **Concessionário da Rede de Distribuição de Energia Eléctrica:** significa o concessionário que faz a veiculação de energia eléctrica, através de redes em média e baixa tensão, para entrega ao consumidor;
- k) **Consumidor:** pessoa singular ou colectiva, incluindo consumidores finais, outros distribuidores, vendedores que adquirem energia eléctrica, sujeito de fornecimento de energia eléctrica ou de serviços energéticos para uso doméstico, industrial ou comercial;
- l) **Consumo:** uso de energia eléctrica por pessoa singular ou colectiva em unidades residenciais, comerciais, industriais, agrícolas, outros distribuidores, consumidores de exportação e vendedores;
- m) **Consumidor final:** pessoa singular ou colectiva, incluindo unidades residenciais, comerciais, industriais, agrícolas, outros distribuidores, consumidores de exportação que compram energia ou de serviços de fornecimento de acesso a energia para o consumo próprio;
- n) **Distribuição de Energia Eléctrica:** veiculação de energia eléctrica por um distribuidor através de redes em média e baixa tensão, para entrega ao consumidor;
- o) **Distribuidor:** titular de uma concessão que compreende a actividade de distribuição de energia eléctrica, incluindo um operador de rede de distribuição, responsável pela veiculação de energia tendo em vista o seu fornecimento aos consumidores ou a estações de distribuição que vendem energia aos consumidores, assim como distribuidores de serviços energéticos;
- p) **Eficiência Energética:** consiste no conjunto de acções e medidas, que têm como objectivo uma utilização mais racional e inteligente da energia e dos equipamentos, de forma a reduzir o consumo de energia, os custos e minimizar os impactos ambientais, mantendo ou melhorando a qualidade do serviço;
- q) **Empreendimento:** globalidade de todo o processo ou ciclo da realização de uma actividade de fornecimento para acesso à energia nas zonas fora da rede, isolada

- ou integrada, desde a concepção, construção, operação, financiamento e gestão de infraestruturas, sistemas, instalações, equipamentos, demais componentes e serviços relacionados, que garante avanços em termos socioeconómicos e ambientais ao abrigo de uma autorização nos termos previstos no presente regulamento;
- r) **Entidade Competente:** o órgão ou a pessoa colectiva de direito público, dotada de poderes funcionais atribuídos por lei para exercer as suas competências e atribuições;
- s) **Entidade responsável pela implementação de actividades de electrificação nas zonas fora da rede** – o Fundo de Energia, FP nos termos do Decreto n.º 101/2020, de 12 de Novembro e da Estratégia Nacional de Electrificação, aprovada pela Resolução n.º 49/2018, de 31 de Dezembro;
- t) **Fontes Energéticas:** as fontes energéticas fósseis e as fontes energéticas renováveis, bem como qualquer outra fonte de energia que venha a ser considerada para fins de produção de energia, excluindo as fontes de energia atómica;
- u) **Força Maior:** evento ou circunstância ou a combinação de eventos e circunstâncias, que são imprevisíveis e irresistíveis, cujos efeitos se produzam independentemente da vontade ou da actuação da parte que invoca, ainda que indirectos, que impeçam o cumprimento das suas obrigações. Constituem, designadamente, força maior, actos de guerra ou subversão, hostilidades ou invasão, rebelião, terrorismo ou epidemias, actos de expropriação, arrolamento, resgate e requisições governamentais ou nacionalizações que não cumpram com os termos e procedimentos estabelecido no presente regulamento e demais legislação aplicável; raios, explosões graves, inundações, ciclones, tremores de terra e outros cataclismos naturais que directamente afectem as actividades autorizadas;
- v) **Infra-estrutura:** conjunto de sistemas, instalações, equipamentos, *software* e demais componentes físicas e virtuais, que permitem o acesso à energia nas zonas fora da rede;
- w) **Infra-estrutura(s) Virtual(s)** - conjunto de sistemas, instalações, equipamentos, *software* e demais componentes interligados por meio digital utilizados na operação, gestão, comercialização e monitoria de tecnologias de energia fora de rede;
- x) **Início da Operação Comercial:** a data do arranque e da conclusão do comissionamento e realização de testes dos equipamentos da instalação eléctrica, ou a data de início da prestação de serviços energéticos, conforme notificado à entidade competente;
- y) **Instalação Eléctrica:** os equipamentos, circuitos eléctricos e as infra-estruturas e respectivos acessórios destinados ao fornecimento de energia eléctrica, até, no caso de fazer parte de uma rede de distribuição, ao ponto de ligação ao consumidor;
- z) **Licença de estabelecimento:** documento emitido pela entidade competente certificando que a instalação eléctrica pode ser estabelecida dentro de um determinado prazo;
- aa) **Licença de Exploração:** documento emitido pela entidade competente certificando que as instalações eléctricas foram inspeccionadas, achadas conforme e autorizando a sua operação;
- bb) **Mini-rede:** sistema integrado de instalações eléctricas de produção, distribuição, armazenamento e comercialização de energia eléctrica, usando principalmente fontes de energia renovável, de pequena escala inferior ou igual a 10 MW, não ligado à Rede Eléctrica Nacional;
- cc) **Normas Técnicas de Segurança e de Qualidade de Serviço** – conjunto de normas e padrões técnicos nacionais e internacionais, de segurança e de qualidade de equipamentos e serviços aplicáveis às actividades de fornecimento para o acesso à energia nas zonas fora da rede;
- dd) **Outras tecnologias** - equipamentos utilizados na produção e consumo de energia térmica ou eléctrica com eficiência melhorada, tal como fogões melhorados com base em biomassa e fogões com base em combustíveis alternativos;
- ee) **Ponto de Ligação:** infra-estruturas físicas e ou equipamento que efectua a ligação entre uma unidade de produção, armazenamento, sistemas de distribuição e transporte e os consumidores;
- ff) **Rede Eléctrica Nacional (REN):** compreende a Rede de Distribuição de Energia Eléctrica e a Rede Nacional de Transporte de Energia Eléctrica;
- gg) **Registo:** acto administrativo que se destina ao reconhecimento, modificação, prorrogação e cancelamento dos direitos e obrigações do seu titular para a prestação de serviços energéticos;
- hh) **Serviços energéticos:** incluem serviços para consumidores de energia, preferencialmente renováveis, tal como, fornecimento, financiamento, instalação, operação, manutenção de equipamento e instalações eléctricas, incluindo os sistemas autónomos e outras tecnologias de energia;
- ii) **Servidão Administrativa:** toda e qualquer limitação sobre o uso, ocupação e transformação do solo, que impede o titular de beneficiar do seu direito pleno, imposta em virtude da utilidade pública da instalação eléctrica objecto da servidão;
- jj) **Sistemas Autónomos:** equipamentos e instalações utilizadas na produção e consumo de energia eléctrica para uso doméstico ou produtivo, incluindo sistemas solares domiciliários;
- kk) **Técnico Responsável** – pessoa singular ou colectiva licenciado pelas autoridades competentes ao abrigo do Decreto n.º 51/2013, de 13 de Setembro;
- ll) **Titular de Registo** - aquele que detém um registo para a prestação de serviços energéticos ao abrigo do presente regulamento;
- mm) **Valor contabilístico auditado** – significa o valor residual dos activos de um empreendimento de acordo com o saldo no balanço baseado no custo original do activo, mais despesas adicionais cobradas do activo, menos qualquer depreciação e/ou amortização e encargos de imparidade;
- nn) **Zonas Fora da Rede**– locais não serviços pela REN, com consumidores actuais e potenciais, localizadas nas zonas rurais e comunidades remotas;
- oo) **Zonas rurais** – áreas caracterizadas por baixa densidade populacional que não façam parte de uma zona de urbanização, ou que não disponham de uma rede de distribuição acessível por consumidores.